



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**



LEI MUNICIPAL N. 727 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da constituição federal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO REAL, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público os órgãos da Administração Pública Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - admissão de professor substituto;

III - admissão de profissionais da área de saúde para atender a necessidade de excepcional interesse público e realizar atendimentos ambulatoriais, e hospitalares em regime de escala de plantão;

IV – atividades relacionadas a obrigações assumidas pelo Município junto a programas e convênios firmados com outros órgãos governamentais, programas instituídos pelo Governo Federal, implementados mediante acordos ou convênios;

V - substituição de servidor licenciado de cargo de provimento efetivo desde que o afastamento seja previsto em Lei;

VI – substituição de servidor detentor de cargo de provimento efetivo no caso de exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento, quando não houver aprovados para o respectivo cargo em concurso público vigente;

VII- suprir carências emergenciais nas áreas de logística dos órgãos e entidades da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal;

VIII - outros casos autorizados por lei.

Parágrafo único. A contratação de professor substituto a que se refere o inciso II far-se-á, exclusivamente, para suprir a falta de docente de carreira, decorrente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**



de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a divulgação, mediante análise curricular.

Parágrafo único - A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º A contratação será feita por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I – Nos casos dos incisos I do art. 2º enquanto durar assistência a situações de calamidade pública;

II – Nos casos dos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII do art. 2º, até 06 (seis) meses podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1º Poderá haver prorrogação dos contratos quando a contratação se der por prazo inferior aos limites estabelecidos nos incisos do *caput* deste artigo, respeitada, em qualquer caso, o limite máximo fixado.

§ 2º O contrato firmado em decorrência de situação de calamidade pública poderá ser prorrogado por prazo suficiente à superação da situação calamitosa, observado o prazo máximo de um ano.

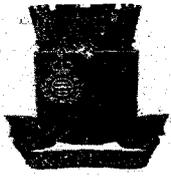
Art. 5º A contratação somente poderá ser feita com observância da dotação orçamentária específica e observado os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Art. 6º As contratações de que trata esta lei serão efetivadas mediante contrato administrativo.

Parágrafo único - A remuneração do pessoal contratado por prazo determinado obedecerá a um dos critérios fixados abaixo:

- a) Aos padrões remuneratórios constantes na legislação municipal;
- b) Aos valores equivalentes ao do mercado de trabalho, observando-se a função a ser desempenhada e a justificativa da autoridade contratante.

Art. 7º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado com base nesta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, assegurada ampla defesa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**



Art. 8º O pessoal contratado com base nesta Lei fica vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1992.

Art.9º O contrato firmado de acordo com esta Lei pode ser rescindido:

- I - de comum acordo entre as partes;
- II - por iniciativa do contratado, com antecedência mínima de trinta dias;
- III - por conveniência administrativa.

Art. 10º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 11º Ficam estendidos ao pessoal contratado nos termos desta Lei os benefícios previstos em lei: adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e o adicional de insalubridade.

Art. 12º O contrato firmado extinguir-se-á:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - retorno do servidor efetivo ao cargo ou posse de novo servidor efetivo na vaga;
- III - por iniciativa do contratado.

Art. 13º O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 14º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, com efeito retroativo a 02 de janeiro de 2017.

Gabinete do Prefeito Municipal, 24 de fevereiro de 2017.


Antônio Alves dos Santos
Prefeito Municipal